



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 30**

*Publicações ocorridas no período de 1º de janeiro a 15 de fevereiro de 2011.*

<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>	<b>EMENTA:</b>
MS nº 909454, julgada em 10/12/2010 ANTÔNIO DIAS - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 07/02/2011	Mandado de Segurança. Primeiro suplente ao cargo de vereador. Requerimento dirigido a juiz eleitoral. Comunicação à Câmara Municipal. Suspensão dos direitos políticos de vereador eleito condenado em ação criminal. Decisão. Indeferimento do pedido. Incompetência da Justiça Eleitoral. Ilegalidade do ato apontado como coator. Inexistência. Comunicação ao órgão legislativo local da suspensão dos direitos políticos de vereador eleito em virtude de sentença penal condenatória. Competência do juízo prolator da sentença. Jurisprudência do TSE. Segurança denegada.
RE nº 1866, julgado em 25/01/2011 TOMBOS - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 31/01/2011	Recurso eleitoral. Diretório municipal de partido político. Prestação de contas referente a exercício financeiro. 2009. Desaprovação. Preliminar. Nulidade do processo (de ofício). Se o parecer conclusivo é pela desaprovação das contas é necessária a intimação da parte para manifestação no processo, sob pena de cerceamento de defesa. Processo anulado.
RE nº 1128050, julgada em 31/01/2011 ÁGUAS FORMOSAS - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno Publicado em Sessão. DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 31/01/2011	Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidata a vereadora. Eleições 2008. Aprovação com ressalvas. Ausência de recibos referentes a material impresso, popularmente conhecidos por "santinhos", doados pelo comitê financeiro do PSC vinculado ao candidato ao executivo municipal. Apresentação de nota fiscal comprobatória do quantitativo de material impresso doado. Falhas sanadas. Enunciado TRE/MG n. 42. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Recurso a que se nega provimento.

<p>HC nº 1204181, julgado em 19/01/2011  PASSA TEMPO - MG  Relator: Juiz Maurício Torres Soares  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 26/01/2011</p>	<p>Habeas Corpus. Preventivo. Pedido Liminar. Ação Penal por falsidade ideológica. Artigo 337 da Lei nº 4.737, de 15/07/1965 (Código Eleitoral). Pedido de trancamento de ação. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, no caso, é medida necessária para viabilizar o exercício de liberdade garantida constitucionalmente. Interposição de ação criminal com base no artigo 337 do Código Eleitoral. Não recepção. Violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Ordem concedida</p>
<p>PC nº 1091763, julgada em 19/01/2011  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Juiz Maurício Torres Soares  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/01/2011</p>	<p>Pedido de reconsideração. Prestação de contas julgadas não prestadas. Eleições 2010. O prazo para apresentação de prestação de contas deve ser observado pelos candidatos a cargos eletivos. Se a intimação do interessado foi feita por meio de número por fac-símile por ele indicado não há que se falar de não recebimento de intimação. Não há como se receber prestação de contas apresentadas após o prazo legal ou após o prazo posteriormente concedido. Precedente do TRE-MG. Conforme a Resolução TSE nº 23.217/2010, se as contas foram julgadas não prestadas, mas são posteriormente apresentadas, nos termos dos seus arts. 29 e 33, as contas não serão objeto de novo julgamento, mas será considerada a sua apresentação para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Indeferimento do pedido.</p>
<p>PC nº 18, julgada em 19/01/2011  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Juiz Maurício Torres Soares  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/01/2011</p>	<p>Pedido de reconsideração. Prestação de Contas anual. Exercício 2007. Diretório Estadual de Partido. Preliminar. Do não conhecimento do pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deve ser feito no prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Além disso, os feitos de prestação de contas, a partir da Lei nº 12.034/2009, são feitos de natureza jurisdicional. Pedido de reconsideração não conhecido.</p>

<p>RE nº 1108395, julgado em 24/11/2010  IPABA - MG  Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 21/01/2011</p>	<p>Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Rejeição de Contas pelo TCU referente a exercício e mandato eletivo. Recursos de revisão e sucessivos embargos de declaração administrativos. Inexistência da necessária concessão de liminar ou tutela antecipada em ação desconstitutiva, antes do pedido de registro, que implique em suspensão dos efeitos da rejeição. Vício insanável. Inelegibilidade por 5 anos, a partir da publicação da última decisão do TCU. Art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Manutenção do acórdão regional que, dando provimento ao recurso, indeferiu o registro de candidatura do ora embargante.</p>
<p>PC nº 1932007, julgado em 15/12/2010  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Juiz Maurício Torres Soares  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 12/01/2011</p>	<p>Prestação de contas anual. Exercício 2006. Pedido de parcelamento dos débitos em 120 parcelas. Possibilidade de parcelamento em 24 parcelas. Deferimento parcial do pedido.</p>
<p>PC nº 924787, julgada em 15/12/2010  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 09/02/2011</p>	<p>Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. 1º suplente de Deputado Estadual. As irregularidades apontadas pelo órgão técnico não comprometeram a regularidade das contas, na medida em que possibilitaram a esta Justiça Especializada aferir a origem e o destino dos recursos movimentados pelo candidato. Em outras palavras, o princípio jurídico da razoabilidade projeta-se neste caso não apenas no aspecto quantitativo do ato de prestação de contas, ou seja, a partir do confronto entre os valores relativos às irregularidades e o montante global da campanha. Projeta-se, em especial, no aspecto comportamental, do modo de agir do candidato, ao demonstrar satisfatoriamente, mediante documentos hábeis, as origens e as saídas dos recursos empregados na campanha eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.</p>
<p>PC nº 949116, julgada em 14/12/2010  BELO HORIZONTE - MG  Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/02/2011</p>	<p>Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2010. Descumprimento do prazo para abertura de conta bancária. Viabilizado controle da contabilidade por esta Justiça Especializada. Falha não é apta a comprometer a regularidade das contas apresentadas. Existência de sobras de campanha indevidamente devolvidas ao doador. Erro formal escusável. Erro de somenos importância no contexto geral das contas. Incidência do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97. Norma destinada ao intérprete e de aplicação obrigatória. Falha que não é capaz de ensejar a desaprovação das</p>

	<p>contas. Recebimento de recursos provenientes de fonte vedada (Associação de Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal). Devolução imediata do valor ao respectivo doador. Comprovação de que não houve efetiva utilização dos recursos pelo candidato. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não incidência do art. 15 § 2º da Resolução TSE nº 23.217/2010, tendo em vista o cumprimento da mens legis do dispositivo. Aprovação das contas com ressalvas.</p>
<p>RE nº 13224, julgado em 14/12/2010 SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG Relator: Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 13/01/2011</p>	<p>Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Panfletos. Suposto lançamento subliminar de candidatura às eleições municipais de 2012, a pretexto de se estar apoiando candidatos durante o pleito de 2010. Ação julgada improcedente. Não há como se considerar a distribuição de panfletos de cunho eleitoral ocorrida em 2010 como propaganda intempestiva em relação às eleições municipais de 2012, por absoluta ausência de potencialidade de desequilíbrio do processo eleitoral. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>PC nº 965311, julgada em 13/12/2010 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 20/01/2011</p>	<p>Prestação de contas. Candidata. Deputado Federal. Eleições 2010. Parecer do órgão técnico pela desaprovação. Doação de bem que não compunha o patrimônio da doadora. Omissão de despesas. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica. Doação proveniente de fonte vedada. Veiculação de publicidade em jornal impresso de empresa concessionária de serviços de radiodifusão. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas. Recebimento de doação proveniente de empresa produtora independente de energia elétrica. Suposta concessionária de serviço público. Fonte vedada. Lei n. 9.504/97, art. 24, III. 1. Divergência doutrinária acerca da abrangência da expressão "serviço público". Aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente. Contrato de concessão de uso de bem público. Art. 13 da Lei n. 9.074/95. Ausência de manifestação jurisdicional definitiva sobre a questão. Intérprete não autorizado a estender o sentido de prescrição legal restritiva de direitos. Não configuração de fonte vedada. 2. Recebimento de doação de valor estimado. Veiculação de publicidade em jornal impresso. Empresa doadora concessionária de serviços públicos de radiodifusão. CF/88, Art. 49, XII. Valor estimado correspondente a 0,76% do total movimentado na campanha. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Precedente desta corte. 3. Demais irregularidades. Valor que corresponde a menos de 2% do total movimentado. Falhas que não comprometem a regularidade das contas apresentadas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Precedentes</p>

	desta Corte. Contas aprovadas com ressalvas.
<p>RC nº 112, julgado em 13/12/2010  UBERABA - MG  Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno  DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 11/01/2011</p>	<p>Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 29 do Código Penal. Denúncia procedente. Condenação. Declaração firmada por eleitor contendo endereço falso para fins de transferência de domicílio eleitoral. Terceiro que é acusado de acompanhar o eleitor ao cartório eleitoral e fornecer documento forjado para corroborar com o endereço falso declarado. Coautoria em sentido amplo configurada. Índícios veementes levantados na fase inquisitiva harmonizados com as provas apuradas em juízo. Condenação baseada no conjunto fático-probatório e não exclusivamente em depoimento do inquérito policial. Não incidência do princípio in dubio pro reo. Redução do valor do dia-multa para um salário mínimo. Incidência do § 1º do art. 286 do Código Eleitoral. Recurso a que se dá parcial provimento.</p>